COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.585, DE 2012.

Altera o Caput do art. 2º e acrescenta o inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, a qual dispõe sobre a regulamentação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Autor: Deputado RICARDO IZAR **Relator:** Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima epigrafado pretende alterar o *caput* do art. 2º e acrescentar o inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a regulamentação do processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal.

Com a alteração proposta, o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 passa a ter a seguinte redação: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duplo grau de jurisdição, interesse público e eficiência".

Por sua vez, o inciso V acrescentado ao art. 3º da referida Lei nº 9.784/1999 estabelece que o administrado tem o direito de interpor recursos administrativos, que não poderão ser condicionados a qualquer depósito prévio de ordem financeira ou patrimonial.

Na justificação da matéria, seu autor registra que a proposição acolhe o novo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do duplo grau de jurisdição no processo administrativo e busca conferir efetividade aos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que também devem ser assegurados nos procedimentos administrativos.

Diante da nova interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, o presente projeto de lei se destinaria tão somente a cumprir um preceito constitucional, ao oferecer, dentre os princípios responsáveis por pautar o trabalho da Administração Pública federal, uma segunda análise do ato administrativo, caso seja requerida pelo administrado.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime ordinário de tramitação, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 23.8.2017, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.585/12, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 32, IV, a, e 54, I, do Regimento Interno da Casa.

Segue, pois, o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 4.585, de 2012.

Examinando a proposição quanto à **constitucionalidade formal**, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não obstante, a proposição exorbita da competência atribuída ao Poder Legislativo, notadamente ao estabelecer, no art. 4º, que a Lei resultante será

3

regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias, a contar da data de sua

publicação.

Cabe ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido

de que a determinação de prazo para o Chefe do Executivo exercer função que lhe

incumbe originariamente, incluído o dever de regulamentar, é inconstitucional por

violação do princípio da separação dos Poderes (ADI nº 2.393 e ADI n] 546). A

desconformidade exige medida saneadora, na forma do substitutivo anexo.

Quanto à constitucionalidade material, não há objeção ao projeto de

lei em exame. Com efeito, a Constituição Federal acolheu no seu art. 5º, incisos LIV e

LV, o princípio do devido processo, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa,

com os meios e recursos que lhes são inerentes.

Quanto à juridicidade, a proposição em comento é compatível com as

normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, a técnica legislativa e a redação utilizadas carecem de

adequações, para atender às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, e aos

parâmetros da língua culta.

Pelo exposto, concluímos nosso voto no sentido da

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

4.585, de 2012, na forma do substitutivo anexo, saneador da

inconstitucionalidade e dos defeitos de redação referidos.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado PAES LANDIM

Relator

2017-20787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.585, DE 2012

Altera o *caput* do art. 2º e acrescenta o inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 2º e acrescenta o inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal".

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duplo grau de jurisdição, interesse público e eficiência". (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

" / rt	3°		
Λιι.	J	 	

V - interpor recursos administrativos, que não poderão ser condicionados a qualquer depósito prévio de ordem financeira ou patrimonial." (NR)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado PAES LANDIM Relator